



ILMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AO ILMO. PREGOEIRO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2023 – REGISTRO DE PREÇO Nº 63/2023 – PROCESSO Nº 153/2023

Abertura: 09/01/2024, às 08h30min – Horário de Brasília/DF.

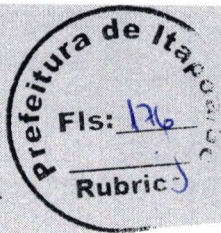
Objeto: Contratação de empresa com mão de obra especializada para realização de serviços de avaliações de imóveis urbanos ou rurais para fins de cálculo de contribuição de melhoria, avaliações para desapropriações, permutas, compras, doações, construções, dação em pagamento e locação de imóveis, do Município de Itapoá, conforme especificações constantes do termo de referência parte integrantes do edital e seus anexos.

DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, com sede na Rua Aristides Aqueber Saliba, CEP: 32600-208, Betim, Minas Gerais - MG, por intermédio de sua representante legal inscrita, com fulcro no item 12 do referido edital, vem, à presença de V.S.^ª, apresentar, vem, tempestivamente, à presença de V. S.^ª, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, insta salientar a sua tempestividade, haja vista a obediência ao prazo legal de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, estando assim disposto na Lei Federal n.º 8.666/1993 e no Edital de Licitação:

3.1. Qualquer pessoa poderá, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.



Assim, considerando que o certame tem data de abertura prevista para o dia 09/01/2024, tem-se que este Pedido de Impugnação se apresenta de forma TEMPESTIVA, posto que apresentado antes do prazo final, devendo ser conhecido, analisado e julgado nos termos da legislação em vigor.

Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

2. DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS

2.1. DA INDEVIDA EXCLUSIVIDADE À MICROEMPRESA

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:
I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi assegurado de modo a possibilitar uma competição de mercado paritária com as grandes empresas do mercado, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional (art. 1º inc. I, do Decreto Federal nº 8.538/15).

Entretanto, se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às MEs, de outro, ao ponderar outros Princípios Semelhante de Grandeza, não deixou de impor balizas, tais limites foram previstos no art. 49 Lei Complementar 123/2006, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições.

Quanto ao valor de referência para se adotar as licitações exclusivas previstas no art. 48, I, da LC 123 (R\$ 80.000,00), observe-se que, em face da alteração promovida neste dispositivo, devem ser considerados os itens ou lotes. Essa é a interpretação que se extrai do comparativo entre as redações do dispositivo.

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



Nesse sentido é a previsão do art. 9º, do Decreto Federal 8.538/15:

Art. 9º. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Desta forma, processos licitatórios cujo valor referencial seja superior a 80.000 (oitenta mil reais), não deverão ser de exclusiva participação microempresas e empresas de pequeno porte, já que vai de encontro ao previsto em lei.

No certame em comento, observa-se que o item 01 e 02, respectivamente, possuem o valor de **R\$ 813.340,00 (oitocentos e treze mil trezentos e quarenta reais)** e **R\$ 136.999,50 (cento e trinta e seus mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, ultrapassando em grande escala o valor legalmente estabelecido de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como o TETO para que seja concedida à exclusividade de participação às MEs.

ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	VALOR MÁX. UNITÁRIO	VALOR MÁX. TOTAL R\$
1	2.000	Laudo	Avaliação de Imóveis urbanos e rurais da cidade de Itapoá, cálculo de contribuição de melhorias, quando da realização de obras.	R\$ 406,67	R\$ 813.340,00
2	150	Laudo	Avaliação de Imóveis urbanos e rurais na cidade de Itapoá, para fins diversos como: Desapropriações, Permutas, Compras, Doações, Construções, Dação em Pagamento.	R\$ 913,33	R\$ 136.999,50
3	50	Laudo	Avaliação de Imóveis para locação na cidade de Itapoá, para fins diversos.	R\$ 810,00	R\$ 40.500,00
VALOR TOTAL MÁXIMO					R\$ 990.839,50

Imagem extraída do edital

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Melhor Lance	V. Referência	Disputa	Situação
1	AValiação de Imóveis Urbanos ou Rurais da Cidade de Itapoá, para Cálculo de Contribuição de Melhorias, quando da Realização de Obras.	UN	2000	--	R\$ 406,67	ME Exclusivo Micro Empresa	Recebendo Propostas
2	AValiação de Imóveis Urbanos e Rurais da Cidade de Itapoá, para Fins Diversos como Desapropriações, Permutas, Compras, Doações, Construções, Dação em Pagamento.	UN	150	--	R\$ 913,33	ME Exclusivo Micro Empresa	Recebendo Propostas
3	AValiação de Imóveis para Locação na Cidade de Itapoá, para Fins Diversos.	UN	50	--	R\$ 810,00	ME Exclusivo Micro Empresa	Recebendo Propostas

Imagem extraída do portal de processamento da licitação

Nota-se que apenas o item 03, cujo valor é de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), se encaixa em tais critérios, devendo, portanto, ser o único item onde exista a exclusividade das Microempresas.

Destarte, conforme prevê o Artigo 49 da mesma lei, não há requisitos para que haja a aplicação de tais benefícios, assim como a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte como segue abaixo:

Art. 49. *Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

II - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Permitir que o tratamento diferenciado subsista na ausência dos requisitos previstos no art. 49 da LC nº 123/2006 macula, a toda evidência, o caráter e a natureza competitivos dos certames públicos - o que por consequência, reduz sobremodo o rol de licitantes, cujo objetivo é o de se obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, além de produzir negócio jurídico de efeito anulável conforme preconiza o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, abaixo trazido à colação, verbis:

Art. 3º - *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ademais, o interesse público de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública,



diminui os custos aos cofres públicos, além de promover maior competitividade no certame licitatório. Com isso, o interesse privado não pode superar o público.

Por conseguinte, a Lei não deixa dúvidas, sendo clara quanto às suas aplicações.

Isso posto, não há embasamento legal para não permitir a participação de empresas que não se enquadrem nos parâmetros de porte e faturamento estabelecidos pela LC nº 123/06. Não pode a Municipalidade, sob pena de cometer grave ilegalidade, estabelecer em norma editalícias restrições que afrontam a legislação atinente à espécie.

A Carta magna preconiza que, para a participação seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, fato este não assegurado no edital guereado, sendo resguardados os princípios da igualdade, isonomia e competitividade.

Neste sentido, pertinente ao que se refere ao Princípio da Igualdade a transcrição da opinião da respeitosa autora Maria Sylva Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade, constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir a administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos interessados em contratar.

Sob *idem factus*, o Autor Hely Lopes Meirelles enseja o a Luz do princípio da Igualdade o seguinte termo:

A igualdade entre os Licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame que através de cláusulas que no edital ou convite, favorece com uns em detrimentos de outro, que mediante Julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

De acordo com o exposto e o contido na legislação vigente e, considerando que as normas de licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Municipalidade, entendemos ser pertinente o acolhimento desta impugnação, no sentido de que o Instrumento Convocatório seja alterado, excluindo-se a exclusividade para as ME/EPP, nos itens 01 e 02, pelos motivos já citados.

2.2. DA INDEVIDA LIMITAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA APENAS AO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA INDICADO NO CREA, CAU OU CRECI

O impugnante, ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes, e a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93:

***Art. 39** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Compulsando a peça editalícia, identifica-se exigências abusivas, que vão de encontro à Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em flagrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possa vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

É de notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, até mesmo na Constituição Federal, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, pois nos termos do inciso XXI do Art. 37, exigências relativas às qualificações técnicas e econômicas não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

A verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, conforme consta dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas.



Portanto, a regra é exigir tão somente aquilo que consta no artigo 30 da Lei nº 8. 666/93 para a qualificação técnica. O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Por isto a Constituição Federal assim coloca:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer das Poderes da União, das Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

XXI - ressalvadas as casas especificadas na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todas as concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidos as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Mas essa exigência não deve ser excessiva a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que englobem desnecessários. Isto é colocado pela Lei nº 8.666/93:

Art. 32, §1º: *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da natural idade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, a comprovação da capacitação técnica será mediante a apresentação de atestados, dos quais se constate a execução de serviço com características e quantidades semelhantes aquelas do objeto licitado.

Dessa forma, qualquer exigência capaz delimitar o universo de competidores é ilegal, tal qual a exigência e limitação da apresentação da capacidade técnica apenas ao responsável técnico da empresa indicado no CREA, CAU ou CRECI:

11.2.4.2. Atestado (s) de capacidade técnica:

a) Apresentar no mínimo 1(um) atestado de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa de direito público ou privado, que comprovem cumprir ou ter cumprido de forma satisfatória, obrigações da mesma natureza do objeto deste

Termo de Referência, que comprovem que o seu responsável técnico (Corretor de imóveis, Engenheiro civil ou Arquiteto, com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo do objeto licitado, ou seja, avaliação de imóveis.

É desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado a exigência da indicação do profissional na Certidão de Registro da empresa, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência.

O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação: não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida. Dessa forma, as exigências dos itens atacados violam o art. 30 da Lei 8.666/93, pois extrapolam o limite legalmente aceitável e autorizado no que tange a comprovação da capacitação técnico operacional.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Júnior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

Tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a



própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento Constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

Nesse sentido, observa-se ainda os entendimentos jurisprudenciais do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir a cumprimenta das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rei. Min. Franciulli Neta, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rei Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

Em que pese a literalidade do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, não é necessário que os licitantes comprovem possuir, já na data da licitação, em seus quadros permanentes tal profissional. Basta a simples demonstração de que a licitante dispõe desse profissional para a execução do objeto.

O raciocínio é que a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, imporá um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que se veriam forçados a contratar, ou a manter em seu quadro o profissional mesmo sem a garantia de que seria contratada, porquanto isso dependeria de a empresa ser a vencedora.



Se a redação do artigo 30 for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Tal exigência não deve prosperar, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

Em verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário e Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme os enunciados abaixo transcritos:

Enunciado: É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Enunciado: É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).



Enunciado: É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Em suma, se desejam participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração.

Conclui-se que a cláusula editalícia que estabelece a exigência e limitação da apresentação da capacidade técnica apenas ao RT da empresa indicado no CREA, CAU ou CRECI não deva prosperar, ou seja, o edital não deve requerer que o profissional indicado esteja na Certidão de Registro da empresa, devendo tal cláusula ser retificada.

Podemos concluir que tal exigência não é cabível, por todas as razões acima postas, visto não ser legal a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, motivo pelo qual fundamenta-se a presente Impugnação.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Impugnante que seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e consequentemente o Edital impugnado ao comando legal, de forma a i) excluir-se a exclusividade para as ME/EPP nos itens 01 e 02 e,



DIAS TEIXEIRA
• Licitações e Contratos •



por fim, ii) remediar a indevida limitação da Apresentação da Capacidade Técnica apenas ao Responsável Técnico da empresa indicado na Certidão de Registro da Empresa, seja no CREA, CAU ou CRECI.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Betim/MG, 03 de janeiro de 2024.

Jackeline G. Dias Teixeira
Advogada - OAB/MG 134.819



Comissão de
Sociedades de Advogados

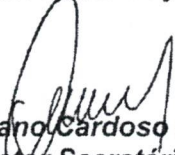


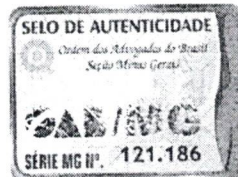
CERTIDÃO

O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, Dr. Adriano Cardoso da Silva

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que foi registrada nesta Seccional no Livro-próprio B-166, às folhas 164/166, sob o nº 8.106 (oito mil cento e seis), datado de 22 (vinte e dois) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove), a sociedade individual de advocacia denominada "Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia" (CNPJ: 32.527.419/0001-92), com sede na cidade de Betim/MG, na Rua Aqueber Aristides Saliba nº 29, bairro Centro, nos termos da Lei 13.247 de 12 de janeiro de 2016 e com o Provimento nº 170 de 24 de fevereiro de 2016 do Conselho Federal da OAB. Certifica também que, o(a) titular é o(a) advogado(a) Dr(a). Jackeline Gabrielle Dias Teixeira – OAB/MG 134.819, para o referido registro foram apresentados os documentos necessários e preenchidos os requisitos exigidos por Lei. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Marcele C. Alves da Silva, Marcele C. Alves da Silva, Chefe Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2019


Adriano Cardoso da Silva
Diretor Secretário Geral



- Esta certidão somente é válida acompanhada do Selo de Autenticidade -



ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento,

JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 134.819, inscrita no CPF/MF sob o n. 067.321.376-54, residente e domiciliada na Rua São José, 412, Condomínio Valle do Cedro, Casa 25, Bicas Velha, São Joaquim de Bicas/MG, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A Sociedade Individual de Advocacia é uma sociedade de prestação de serviços de advocacia, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, e denomina-se "DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" e terá sede e foro na cidade de Betim, Minas Gerais, na Rua Aqueber Aristides Saliba, 29, Centro, Betim, CEP 32.600-208.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

CAPÍTULO II OBJETO

Cláusula 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria, consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial em todos os ramos do direito.

CAPÍTULO III PRAZO

Cláusula 3ª - O prazo de duração da Sociedade Individual de Advocacia é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do contrato social.

OAB/Seção de Minas Gerais - 22-Jan-2019 - 15:04 - 003580 4/5

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL



Cláusula 4ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª - Além da Sociedade Individual de Advocacia, seu Titular responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

Parágrafo único - Aplica-se o art. 1.023 do Código Civil na hipótese de dívidas não oriundas de danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, como também o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

Parágrafo único: O Titular percebe retirada mensal a título de pró-labore, em decorrência do trabalho por ele prestado à Sociedade Individual de Advocacia, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

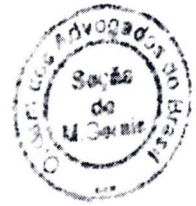
CAPÍTULO VII LEVANTAMENTO DE BALANÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula 7ª - A Sociedade Individual de Advocacia apurará resultados mensalmente, em seguida distribuindo ao seu Titular, se houver. Quaisquer valores atribuídos ao Titular serão levados à conta dos lucros do exercício ou lucros acumulados.

Parágrafo único: Ocorrendo prejuízos, estes serão compensados com os resultados positivos futuros.

CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.



CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª - Fica eleito como foro contratual a comarca de Betim/MG, com exclusão de qualquer outro.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

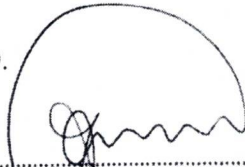
Cláusula 11ª - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

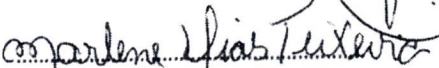
Cláusula 12ª - O Titular declara que não exerce cargo público, não está incurso em qualquer das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando ciente de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único: O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

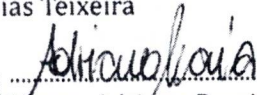
Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Betim/MG, 21 de janeiro de 2019.


.....
Jackeline Gabrielle Dias Teixeira

1. 

Nome: Marlene Dias Teixeira
RG: M2350740 - SSPMG
CPF: 491.940.706-87

2. 

Nome: Adriano Pereira Maia
RG: M-9.154.466 - SSPMG
CPF: 012.014.196-54



O presente Contrato Social nº 000000000, neste data de 12/01/2019, foi homologado pelo Conselho de Administração da Sociedade de Advogados em Minas Gerais, em 12/01/2019.

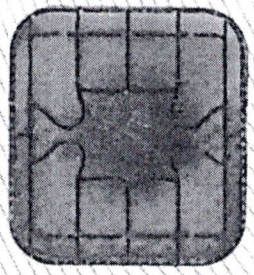
Secretaria de Gestão da Sociedade de Advogados

Presente CONTRATO SOCIAL do qual com o original.

Gravadas em 12/01/2019

Secretaria de Gestão da Sociedade de Advogados

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10203405



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 134819

NOME
 JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA

FILIAÇÃO
 ANTONIO ARNALDO TEIXEIRA
 MARLENE DIAS TEIXEIRA

NATURALIDADE
 BETIM-MG

RG
 MG-10.093.628 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
 NÃO

DATA DE NASCIMENTO
 18/04/1986

CPF
 067.321.376-54

VIA EXPEDIDO EM
 01 10/02/2012

Luís Claudio S. Chaves

LUIS-CLAUDIO DA SILVA CHAVES
 PRESIDENTE

